



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 280-59.2010.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 8. 319
(11.07.2011)

PROCESSO : Nº 280-59.2010.6.02.0000, CLASSE 25 – ANO 2010.
ASSUNTO : Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.
INTERESSADO : Diretório Regional do Partido Popular Socialista – PPS.
RELATOR : JUIZ ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. NÃO REGULARIZAÇÃO PELO PARTIDO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. INFRINGÊNCIA DO ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE 21.841/2004. LIVROS DIÁRIO E RAZÃO DEVIDAMENTE ASSINADOS. REGULARIDADE DO PROFISSIONAL. LIVROS QUE RETRATAM OS DADOS DAS DEMAIS PEÇAS CONTÁBEIS. ACOMPANHAMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. FALHA QUE NÃO COMPROMETE O EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 27, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE 21.841/2004. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas anuais do Diretório Regional do Partido Popular Socialista - PPS, atinentes ao exercício financeiro de 2009, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 11 dias do mês de julho do ano de 2011.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


Dr. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 280-59.2010.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

Cuida-se da prestação de contas anual do Partido Popular Socialista – PPS, referente ao exercício financeiro do ano de 2009, apresentada pelo Diretório Estadual, nos termos do art. 32, *caput*, e § 1º, da Lei n.º 9.096/95.

Encaminhados os autos à Seção de Controle e Registro de Partidos Políticos da Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação deste Tribunal, para que se manifestasse acerca da regularidade da representação partidária, essa informou que o órgão de Direção Regional encontrava-se vigente e o subscritor do petição possuía legitimidade para representar a agremiação (fls. 35).

Após a publicação do balanço patrimonial apresentado pelo Partido, e transcorridos os prazos para exame e impugnação da contabilidade (fls. 46), o feito foi submetido à Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), que sugeriu a conversão do feito em diligência para que as irregularidades apontadas no parecer de fls. 47 fossem sanadas.

Devidamente intimada, a agremiação partidária enfeixou a documentação e os esclarecimentos de fls. 50/372, culminando no pronunciamento definitivo pela desaprovação das contas anuais, fls. 374/377.

Notificado do parecer conclusivo, nos termos do § 1º do art. 24 da Resolução TSE 21.841/2004, o grêmio político juntou novos documentos às fls. 379/403 e 409/416, tendo a COCIN ratificado o parecer anterior pela desaprovação da contabilidade, sob o fundamento de que: “permanece a inadimplência quanto à assinatura do contador nas peças exigidas pelo art. 14 da Resolução TSE 21.841/2001, exceto quanto aos Livros Diário e Razão”, fls. 418.

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas do Diretório Regional do PPS, relativas ao exercício financeiro de 2009.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 280-59.2010.6.02.0000, CLASSE 25

VOTO

Sr. Presidente, estes autos retratam a movimentação financeira e contábil do órgão de direção regional do Partido Popular Socialista – PPS, durante o exercício de 2009, apresentada ao crivo desta Corte por força das disposições insitas na Lei nº 9.096/95 e Resolução de nº 21.841/04, editada pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Como é sabido, compete a Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o art. 32 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

Analisando os autos, constato que todas as peças integrantes da prestação de contas foram apresentadas e estão de conformidade com a legislação eleitoral, além de refletirem a realidade da movimentação financeira do partido, inclusive atinente aos recursos do Fundo Partidário. Também não se verificou o recebimento de recursos de origem duvidosa ou vedada pela legislação.

Contudo, a única irregularidade, que subsistiu da criteriosa análise da Coordenadoria de Controle Interno deste Regional, refere-se à ausência de assinatura do contador nas peças exigidas pelo art. 14 da Resolução TSE 21.841/2004, exceto quanto aos livros Diário e Razão.

De fato, como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral, “essa exigência não foi atendida pelo partido, conforme demonstram os documentos de fls. 04/31. Ocorre que, o partido apresentou a Certidão de Regularidade Profissional do contador indicado (fls. 382) e os Livros Diário e Razão encontram-se devidamente assinados, o que indica que o profissional acompanhou a contabilidade da agremiação”, fls. 421.

Assim, ainda que a falta de assinatura do contador nas demais peças contábeis seja exigência do parágrafo único do art. 14 da Resolução TSE 21.841/2004, no caso concreto, não vejo como a sua falta possa prejudicar o partido, notadamente porque o responsável técnico encontra-se com o seu registro regular

R. O. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 280-59.2010.6.02.0000, CLASSE 25

(fls. 382), assinou os Livros Diário e Razão e acompanhou a contabilidade, pois os dados dos livros estão devidamente retratados nas demais peças, cuja ausência de assinatura é irregularidade formal que não prejudica o exame do acervo contábil.

Ante o exposto, e considerando que a falha mencionada não compromete a regularidade, confiabilidade e consistência das contas, comungo do parecer da Procuradoria Eleitoral, e voto pela aprovação, com ressalvas, da contabilidade anual do Partido Popular Socialista - PPS, atinente ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 27, inciso II, da Resolução TSE 21.841/2004.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.319, de 11/07/2011, foi conferido na 51ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 125, em 13/07/2011, à(s) fl(s). 03/04. Eu, R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 13/07/2011, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 280-59.2010.6.02.0000

Prot. 3.649/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 11/07/2011 (SESSÃO Nº 51/2011)

RELATOR(A): JUIZ ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

INTERESSADO(S) : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) representado pelo Presidente do órgão de direção estadual.

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas anuais do Diretório Regional do Partido Popular Socialista - PPS, atinentes ao exercício financeiro de 2009, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.319, de 11.07.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, em razão de férias, o Exmo. Sr. Dr. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 11 de julho de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários